



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEEA

PROPOSTA CCEEQ Nº 6/2020

Processo: CF-05972/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta nº 6-2020 CCEEQ - Fiscalização em hospitais

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA:	II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	4 - Monitoramento, no âmbito da respectiva coordenadoria, da adoção pelos Creas da diretriz de ampliar a fiscalização em empreendimentos que demandam serviços de engenharia, agronomia e geociências com o objetivo de proteger a vida, e da meta que determinou aos Creas fiscalizar 100% dos hospitais do país, para as modalidades que atuam em obras e serviços ligados a empreendimentos hospitalares (item "2" da Decisão PL-0045/2020)
ASSUNTO :	Fiscalização em hospitais

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química dos Creas reunidos em Brasília-DF e de forma virtual, no período de 1º à 3 de dezembro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Conforme o item 2 da PL 0045/2020 do Confea, foi determinada a criação de diretrizes para fiscalizar a totalidade dos hospitais do país nas modalidades que atuam em obras/serviços ligados à empreendimentos hospitalares.

b) Propositura:

Ampliar o checklist das atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea em hospitais no âmbito da engenharia modalidade química.

c) Justificativa:

Considerando que o Confea solicitou as Coordenadorias de Câmaras Especializadas o monitoramento da fiscalização dos hospitais de todo o país;

Considerando que, em virtude da pandemia do Covid-19, nem todos os Creas obtiveram êxito em atingir a meta de fiscalização proposta;

Considerando que foi verificada a não abrangência da engenharia modalidade química nas ações de fiscalização nos hospitais de todo o país, conforme informações dos Regionais: Crea-PE, Crea-SP, Crea-RJ, Crea-ES, Crea-MG (pacial), Crea-PR, Crea-GO; e

Considerando que a representante do Crea-MG informou que o Regional teve decisão judicial impedindo a fiscalização em hospitais.

d) Fundamentação Legal:

-Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

-Lei nº 6.496/1977:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

-Resolução Confea nº 1.121/2019:

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

-Decisão Normativa Confea nº 074/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais

atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

A fiscalização deverá consultar a Licença Ambiental e a Licença de Transporte de Resíduo do empreendimento hospitalar, bem como a relação de seus contratos vigentes, objetivando identificar a regularidade nas atividades abrangidas pela engenharia modalidade química, tais como:

- Plano de Gerenciamento de Resíduos;
- Tratamento das águas e efluentes;
- Desinsetização, desratização e controle de pragas;
- Análise da qualidade do ar e desinfecção do ar.

As atividades poderão ser enquadradas nos seguintes casos:

1) Caso não sejam encontrados contratos de prestação de serviços firmados entre o hospital e uma empresa registrada no Crea, o agente fiscal deverá verificar a existência de profissional habilitado no quadro técnico do hospital e com ART registrada.

1.1) Não havendo profissional habilitado para desempenhar as atividades, o hospital deverá ser autuado com base na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966.

1.2) Havendo profissional habilitado desempenhando as atividades sem o registro de ART, o agente fiscal deverá autuar o profissional com base no artigo 1º da Lei nº 6.496/1977.

2) Caso sejam encontrados contratos de prestação de serviços firmados entre o hospital e empresas sem registro no Crea, o agente fiscal deverá autuar a empresa prestadora de serviços por falta de registro.

3) Caso sejam encontrados contratos de prestação de serviços firmados entre o hospital e empresas prestadoras de serviços registradas no Crea, o agente fiscal deverá verificar a existência da ART para a execução do contrato.

3.1) Não havendo ART de profissional habilitado desempenhando as atividades sem o registro de ART, o agente fiscal deverá autuar a empresa contratada com base no artigo 1º da Lei nº 6.496/1977.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				Sem representante
Crea-AL				Sem representante
Crea-AM				Ausente
Crea-AP				Sem representante
Crea-BA	x			
Crea-CE				Sem representante
Crea-DF				Ausente
Crea-ES	x			
Crea-GO				Ausente
Crea-MA				Sem representante
Crea-MG	x			
Crea-MS				Sem representante
Crea-MT				Sem representante
Crea-PA				Sem representante

Crea-PB				Sem representante
Crea-PE	x			
Crea-PI				Sem representante
Crea-PR	x			
Crea-RJ	x			
Crea-RN				Ausente
Crea-RO				Sem representante
Crea-RR				Sem representante
Crea-RS				Ausente
Crea-SC	x			
Crea-SE				Ausente
Crea-SP	x			
Crea-TO				Sem representante
TOTAL	8			
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Quím. e Seg. Trab. Francisco Innocencio Pereira - CPF: 981.736.188-87
Coordenador Nacional da CCEEQ



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Innocencio Pereira, Coordenador**, em 02/12/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0403113** e o código CRC **86D4C2AC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05972/2020

SEI nº 0403113